



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13973.000354/2001-98
Recurso nº	133.489 Voluntário
Matéria	IPI - RESSARCIMENTO CRÉDITO PRÊMIO
Acórdão nº	203-11.582
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA. (sucessora de KOHLBACH MOTORES LTDA.)
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O "crédito-prêmio" de IPI está vinculado à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, conforme jurisprudência do STJ.

Recurso negado.

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM: O ORIGINAL
BRASÍLIA 03 / 02 / 07

VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, face à prescrição.

ANTONIO BEZERRA NETO

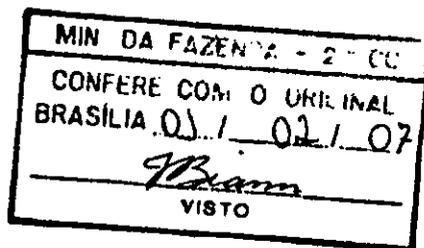
Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal



Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI oriundo de operações de exportação (crédito-prêmio), relativo ao período de 01/01/1995 a 31/12/1995, no valor de R\$ 654.858,47, protocolizado em 19/09/2001 (fl. 1).

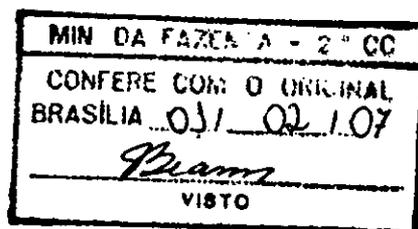
Sob o fundamento de que o direito ao crédito-prêmio estava extinto desde 1º de maio de 1985, ou, na pior das hipóteses, desde 5 de outubro de 1990, bem como de que, ainda que assim não o fosse, teria ocorrido a prescrição do direito de pleiteá-lo, pelo transcurso de cinco anos, o pedido foi liminarmente indeferido pela autoridade competente (fl. 837 a 843).

A empresa apresentou manifestação de sua inconformidade (fls. 845 a 851), na qual, em síntese, alega que o benefício fiscal em tela continua existindo à luz da legislação que menciona e interpreta, bem como de decisões judiciais e administrativas que cita nesse sentido.

A DRJ de Porto Alegre/RS, por meio do Acórdão nº 7.079, de 15 de dezembro de 2005 (fls. 886 a 891), indeferiu a solicitação contida na referida manifestação de inconformidade, primeiro, por considerar que o referido benefício está extinto desde 30/06/2003, e por ter sido alcançado pela prescrição, na forma do Decreto nº 20.910, de 1932.

Irresignada, a empresa apresentou Recurso Voluntário, clamando por tratamento igualitário em face do sucesso que teria sido obtido, tanto na via administrativa quanto na judicial, por parte de concorrentes seus, fazendo anexar cópia de decisão do STF que sustentaria as suas arguições no sentido de vigência do referido benefício fiscal (fls. 893 a 899).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Entendo que a decisão recorrida não merece reforma.

A prescrição do "crédito-prêmio" do IPI é regulada pelo Decreto nº 20.910, de 1932, conforme pacífica jurisprudência do STJ, da qual destaco:

"(...)

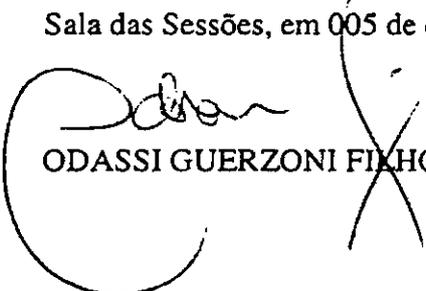
3. As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0171006-9, Ministro José Delgado, Sessão de 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 125).

Nessa linha, a prescrição quinquenal do "crédito-prêmio" começa a contar do efetivo embarque das mercadorias para o exterior, ocorrendo em igual prazo a decadência do direito na via administrativa.

No presente caso, o pedido da recorrente trata de créditos originados no período de 01/01/1995 a 31/12/1995, e, tendo sido formulado em 19/09/2001, foi totalmente atingido pela prescrição. Mas, ainda que não o fosse, não vislumbro a possibilidade de ver tal pleito reconhecido, haja vista o meu entendimento de que o referido benefício foi extinto em 30/06/1983.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso

Sala das Sessões, em 005 de dezembro de 2006


ODASSI GUERZONI FILHO

